

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.607 - BA (2015/0037993-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
RECORRIDO : **JOSE ALFREDO NASCIMENTO ARAUJO**
RECORRIDO : **MARIA CAROLINA NASCIMENTO ARAUJO**
RECORRIDO : **MARIA ANTONIETA NASCIMENTO ARAUJO**
ADVOGADO : **VINICIUS BRÍGLIA PINTO - BA016719**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 523):
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO GUT (GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA).

I. A área de reserva legal não averbada antes da vistoria do imóvel deve ser considerada como área não utilizada para cálculos da produtividade do imóvel.

II - Sem honorários, por força da Súmula 512/STF.

III - Custas ex lege.

IV - Apelação e remessa desprovidas.

Embargos de declaração rejeitados.

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 10, IV da Lei 8.629/93, 16, § 8º da Lei 4.771/65, 167, II, item 22, da Lei 6.015/75, sob o argumento de que a reserva legal, ainda que não esteja averbada, para fins de cálculo da produtividade.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 592/593.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)”.

O Tribunal de origem consignou que a falta de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis não configura motivo suficiente para que seja considerada aproveitável.

Destaco trecho do acórdão (fls. 523/524):

De outra feita, esta Turma vem entendendo que a falta de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, contemporânea ao procedimento prévio de vistoria, não é motivo suficiente para que seja considerada aproveitável, tanto mais que esse requisito não consta do inciso IV do art. 10 da Lei 8.629/1993, que considera como não aproveitáveis “as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.”

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode excluir a Área de Reserva

Superior Tribunal de Justiça

Legal que não esteja devidamente individualizada na respectiva averbação, para fins de cômputo da produtividade do imóvel rural.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O aresto impugnado está em dissonância com a pacífica jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que não se pode excluir a Área de Reserva Legal que não esteja devidamente individualizada na respectiva averbação, para fins de cômputo da produtividade do imóvel rural. Precedente: AgRg nos EREsp 1.376.203/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/11/2014.

2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).

3. A Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.426.830/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016).

Ademais, vale ressaltar que STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de que para ser excluída do cálculo de produtividade do bem, a reserva legal deve estar averbada no registro imobiliário em tempo anterior à vistoria, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA DE MODO INDIVIDUALIZADO. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24.2.2011, DJe-211).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.301.751/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de determinar que a aludida área deve ser computada no cálculo de produtividade do imóvel como aproveitável.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator